

Marino Pazzaglini Filho

Maria Fernanda Pessatti de Toledo

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

2ª Edição

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PROPAGANDA ELEITORAL

Marino Pazzaglini Filho

Nos termos das normas que regem as eleições, constitui propaganda eleitoral todo o ato que leva ao conhecimento geral, de forma direta ou dissimulada, inclusive em época anterior à permitida, a candidatura de cidadão a mandato eletivo, apontando as características e as qualidades que o habilitam a ser escolhido pelo eleitorado, como meio de conquistar eleitores e votos.

A tutela jurídica da propaganda eleitoral é instrumento indispensável à realização de uma eleição democrática, com igualdade de oportunidades aos candidatos e ao equilíbrio do pleito.

Decorre da livre manifestação do pensamento. Mas não pode servir para albergar prática de ilícito eleitoral.

A propaganda eleitoral, nas eleições municipais, qualquer que seja a forma ou modalidade, somente pode ser feita a partir de 16 de agosto, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão.

Logo, a propaganda realizada antes desta data, em benefício de eleitor pretendente a mandato eletivo, constitui propaganda antecipada ou extemporânea, de cunho irregular.

Excetua-se dessa proibição a propaganda intrapartidária, promovida pelos filiados ao partido político, que pleiteiam disputar cargo eletivo, na quinzena anterior à convenção partidária que irá escolher os candidatos do partido para as próximas eleições.

A propaganda intrapartidária, dirigida, pois, a conquista de votos dos convencionais com vista a indicação do seu autor candidato à Prefeito, é restrita no tempo, na modalidade e no espaço. No tempo, pois somente pode ser feita **na quinzena anterior à escolha em convenção**. Na modalidade, porque é vedada a sua divulgação por emissoras de rádio e televisão. E no espaço, eis que é apenas permitida a afixação de faixas e cartazes nas proximidades do local da realização da convenção.

As normas que disciplinam a propaganda eleitoral estão basicamente contempladas na Lei nº 9.504/97 e regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.610/2019, com os ajustes normativos publicados até 13 de agosto, depois da primeira tiragem do livro, em cumprimento ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 107/2020.

8.1 PROPAGANDA ANTECIPADA

Propaganda eleitoral antecipada, também denominada extemporânea, é aquela veiculada fora da época permitida pela lei eleitoral, ou seja, antes do dia **15 de agosto**, que pode ocasionar a punição do responsável por sua divulgação e o beneficiário dela, desde que comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Lei das Eleições prescreve que não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive via internet:

- I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, ob-

servado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV da § 4^º do art. 23 desta Lei.

Em síntese, considera-se antecipada a propaganda que, antes do período eleitoral, inicia o trabalho de captação de votos do eleitor.

8.2 PROPAGANDA PERMITIDA

Propaganda eleitoral é o meio legítimo de que dispõe o Candidato para se comunicar com o eleitorado, tornando vi-

sível sua candidatura e mostrando-lhe sua imagem, sua motivação e suas propostas, com o intuito de obter apoios e votos.

É permitida toda propaganda eleitoral, (primeiro dia após o término do prazo para os partidos e coligações apresentarem à Justiça Eleitoral os requerimentos de registro de seus candidatos às eleições).

Em termos de propaganda eleitoral, vigoram **as liberdades de criação e de expressão dos Candidatos e dos Partidos Políticos, que somente podem ser contidas ou restringidas por norma eleitoral expressa** (reserva de lei). Vale dizer, é livre toda a propaganda eleitoral que não seja contra a legislação eleitoral.

É o princípio da liberdade de propaganda eleitoral, ou seja, não pode ser cerceada, ou impedida, pelas autoridades públicas desde que esteja em conformidade com a disciplina eleitoral.

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem cerceada sob a alegação de exercício do poder de polícia ou violação de lei municipal.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidas na televisão, na rádio, na Internet e na imprensa escrita.

Na propaganda para a eleição de Prefeito, a Coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, a legenda de todos os partidos políticos que a integram, enquanto que na de Vereador, cada partido usará a sua legenda.

Cumprido frisar que a propaganda dos candidatos a Prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a Vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

O princípio da legalidade, no âmbito eleitoral, envolve a sujeição dos agentes públicos à livre manifestação da propaganda eleitoral permitida.

Assim, a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto fechado ou aberto, inclusive comícios, não depende de licença da polícia.

Exige-se, apenas, a comunicação à autoridade policial, pelo candidato, partido político ou coligação, do ato de propaganda eleitoral que será realizado, em especial quando em recinto aberto, com antecedência, no mínimo, de 24 horas de sua realização, afim de que lhe garanta, segundo a prioridade do comunicado, o direito de promovê-lo, em relação a eventual pretendente em usar o local no mesmo dia e hora.

E a autoridade policial tem que adotar as providências necessárias à garantia de sua realização e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Ao Juiz Eleitoral compete decidir as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar as providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações.

Da mesma forma, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral através de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, da coligação ou do candidato.

Todo material impresso de campanha deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou e a respectiva tiragem.

Aos partidos políticos é assegurado, independente de licença de autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, o direito de:

- fazer inscrever, na fachada de sua sede, no comitê do partido ou coligação, com liberdade de forma, o nome

do candidato, a expressão e símbolo que o identificam e simbolizam a campanha eleitoral, que observe no comitê central a dimensão que não exceda 4m^2 , enquanto nos demais comitês o limite de $0,5\text{m}^2$;

- instalar e fazer funcionar, normalmente, das 8 às 22 horas, em tais locais, até a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de som.

A instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som são vedados em distância inferior a 200 metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Os comícios, desde que não sejam limitados ou coibidos por decisão do Município ou da Justiça Eleitoral fundamentada em parecer técnico de autoridade sanitária estadual ou nacional, podem ser realizados a partir de, com uso de aparelhagem de sonorização, inclusive através de trio elétrico.

Até 22h00 do dia, serão permitidas a distribuição de material gráfico, caminhadas, carreatas e passeatas, acompanhadas ou não de carro de som ou minitrio, desde que não haja decisão da Justiça Eleitoral proibindo.

A utilização de carro de som, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos e minitrios é permitida apenas em carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios.

O carro de som é o veículo automotor (ou assemelhado), que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 watts.

O minitrio é o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior de 10.000 watts até 20.000 watts.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização dos comícios.

No tocante a **propaganda móvel** é permitida a colocação de mesas para distribuição de material e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, ou seja, que sejam colocadas e retiradas entre 6 e às 22h e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Em bens particulares é permitida a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, que não excedam a 0,5 m².

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos a sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito.

8.3 PROPAGANDA PROIBIDA

As **proibições aplicáveis a todas as modalidades de propaganda** estão relacionadas no Código Eleitoral, ao determinar que não será tolerada propaganda:

- I – que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- III – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

- IV – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- V – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- VI – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VII – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VIII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;
- IX – que prejudique a higiene e a estética urbana;
- X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- XI – que desrespeite os símbolos nacionais (art. 243):

Nesse ponto, cumpre assinalar que constitui crime eleitoral, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias multa, *“caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”*. E nas mesmas penas incorre *“quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga”* (art. 324 do Código Eleitoral). Igualmente a difamação e a injúria.¹

Aliás, a mera propaganda enganosa, ou seja, a divulgação de fatos inverídicos, de cunho ofensivo, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência nociva sobre o eleitorado, caracteriza crime eleitoral (art. 323 do Código Eleitoral).

1. *“Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”* (art. 325 do Código Eleitoral), e *“injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”* (art. 326 do Código Eleitoral).

Nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do Poder Público ou que lhe pertençam, tais como postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, trens, metrô, parada de ônibus e outros equipamentos urbanos, é proibida veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Não é permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeira ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, bem assim adesivo plástico em **automóveis**, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que **não** exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Quem veicular propaganda dessa forma será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

A responsabilidade do candidato beneficiado pela propaganda irregular não é presumida. Para a sua caracterização é preciso que fique provado o prévio consentimento dele e a devida notificação para a retirada da propaganda vedada ou refazimento do estado do bem.

Igualmente, é proibida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhe cause danos, nas árvores, e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios.

Nas dependências da Câmara Municipal, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora. E, costumadamente, é autorizada a afixação de propaganda eleitoral no interior dos gabinetes dos Vereadores e proibida nas áreas comuns.

É vedada, também, na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam

proporcionar vantagem ao eleitor; respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder.

Igualmente, é proibida a realização de **showmício** e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral.

Outrossim, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos a sua imediata retirada e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Marino Pazzaglini Filho

A Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, elenca uma série de condutas vedadas a agentes públicos, **servidores ou não**, na campanha eleitoral (arts. 73 e 78), **que estão descritas no capítulo V da Resolução TSE 23.735, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, proibição tem por fulcro principal preservar a isonomia, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, a legitimidade do processo eleitoral e a probidade administrativa no seu transcorrer.**

O conceito de agente público, para o efeito de incidência dessa norma eleitoral, é abrangente:

“Reputa-se agente público para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.” (art. 73, § 1º)

Contempla, pois, todas as pessoas físicas que, de qualquer modo, com ou sem vínculo empregatício, definitiva ou transitoriamente, exerçam função pública ou de interesse público, nos órgãos e entidades das administrações direta, indireta e fundacional dos entes da Federação, nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas.

Alcança, assim, os agentes públicos, com mandato ou não, os servidores públicos, em todas as suas categorias, ou seja, servidores estatutários (titulares de cargos públicos efetivos ou em comissão), empregados públicos (ocupantes de cargos ou empregos na administração indireta e fundacional), servidores temporários (contratados por tempo determinado), servidores militares e os particulares em colaboração com o Poder Público (p. ex. integrantes de mesa receptora de votos nas eleições e administradores de concessionárias ou permissionárias de obras e serviços públicos).

A prática de conduta vedada acarretará, quando for o caso, a sua suspensão e sujeitará os responsáveis a multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, que será duplicada a cada reincidência, bem como poderá sujeitar o candidato beneficiado, agente público ou não, a cassação do registro ou diploma.

A prática de conduta vedada é aferida objetivamente, dispensando a comprovação do dolo ou culpa do agente público infrator.

Na sua configuração, não será considerada a potencialidade da conduta vedada em alterar o resultado do pleito, mas apenas a gravidade das circunstâncias para caracterizá-la.

No entanto, a prática de conduta vedada não conduz à cassação do registro ou diploma quando a multa for suficiente à sua reprimenda.

A representação contra a prática de conduta vedada será apurada mediante o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, referente à ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos.

Passamos agora a analisar as condutas vedadas aos agentes públicos, arroladas nas normas eleitorais, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições municipais.

17.1 USO INDEVIDO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PÚBLICOS

É vedada a cessão ou uso, em benefício de candidato, bem como de partidos políticos e coligação, de bens públicos, móveis ou imóveis.

Essa vedação alcança todos os bens públicos, de qualquer natureza, pertencente à Administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público) da União, dos Estados ou dos Municípios.

Nessa proibição está incluído o uso de veículos, de gráficas e de prédios pertencentes ao Poder Público.

Constitui exceção a esta regra, a utilização pelos partidos de prédio público para a realização de convenções municipais destinadas a escolher seus candidatos.

17.2 USO EXCESSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

É proibida a utilização exorbitante, ou seja, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, **de materiais e serviços custeados pelos governos ou casas legislativas**, tais como serviços gráficos, combustível e tarifas postais.

17.3 UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

É vedado ceder servidor ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços**, durante o horário de expediente normal, salvo se estiver de férias ou licenciado, **para comitês de campanha eleitoral** de candidato, partido político ou coligação.

De se ver que o Prefeito, candidato à reeleição, pode utilizar do seu horário de expediente para fazer campanha eleitoral. Isto porque o chefe de Poder não é servidor, mas agente político e, por isso, não se submete a jornada fixa de trabalho.

17.4 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

É proibido **a partir de 1º de janeiro** fazer ou permitir **uso promocional, em favor de candidato a Prefeito ou Vereador**

dor, de distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, como, por exemplo, serviços médicos, remédios e cestas básicas.

Para sua configuração, exige-se a efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social como, v.g., promessa do Prefeito de distribuição de lotes terra aos eleitores caso seja reeleito.

Ressalte-se que o exercício regular da assistência social pelo Poder Público e os programas sociais, de cunho gratuito, não devem ter solução de continuidade. O que se proíbe é o desvio de finalidade, transformando os programas sociais em instrumentos de propaganda eleitoral, tal como a distribuição aleatória de cestas básicas.

Ademais, no ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência, como o decorrente do Covid-19, ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Registre-se que, também, a partir de **1º de janeiro**, fica vedado qualquer programa social por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

17.5 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, DEMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

É vedado, nos 3 meses que antecedem o pleito, ou seja, à partir de 5 de julho até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou

impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Constituem exceções a essa proibição:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho;
- a nomeação ou a contratação de pessoal necessário à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito;
- a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

17.6 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS

É proibido, também, realizar transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios **a partir de 5 julho** até a sua realização, sob pena de nulidade de pleno direito.

Transferência voluntária é repasse de recursos (correntes ou de capitais), a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, de um ente para outro da Federação, sem que haja obrigação constitucional ou legal.

Excetuam-se a essa regra, as transferências voluntárias, federais ou estaduais, cujos recursos se destinam a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência (p. ex. desmoronamento de viaduto ou edifício de habitação popular) e de calamidade pú-

blica (p. ex. pandemias como a do Covid-19, furacões, inundações, terremotos).

17.7 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

É proibido aos agentes públicos da esfera administrativa, cujos cargos estejam em disputa na eleição, autorizar e veicular, também a partir de 5 de julho, publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta.

Além disso, **no mesmo período**, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração do Candidato.

Essa vedação não se aplica a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; nem, tampouco, em grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, como campanhas de vacinação e de racionamento de água.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a teor de norma constitucional, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos (art. 37, § 1º da CF).

A inserção, na propaganda oficial do governo, de marcas pessoais do governante, caracteriza promoção pessoal e constitui violação do princípio constitucional da impessoalidade, o que eventualmente pode configurar improbidade administrativa.

17.8 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

É proibido, também, no mesmo período, fazer pronunciamento, em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

17.9 DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

17.10 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

É vedado fazer, na circunscrição do pleito, nos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, aumento real de vencimentos ou salários.

17.11 INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 meses que antecedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

A desobediência sujeita o candidato infrator à cassação do registro ou do diploma.

Não são proibidas as inaugurações em si mesmas, mas sua utilização indevida em prol de candidato.

Assinale-se, por último, que neste período, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.